



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

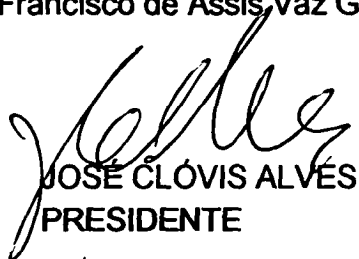
Lam-5
Processo nº : 13646.000170/96-01
Recurso nº : 128309
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : LAYFF KOSMETIC LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.518

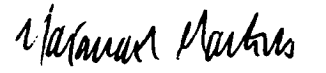
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA EM FACE DE OMISSÃO DE COMPRAS – INDÍCIO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – A omissão de receitas derivada de omissão de compras, antes do advento da Lei 9430/96, constituía fato meramente indiciário que, para caracterizar efetiva omissão de receitas, deveria se alicerçar em demais elementos de prova. Inteligência do art. 228, § único, a, do RIR/94.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA EM FACE DE PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Constatado pela fiscalização que o procedimento adotado pelo contribuinte nos pagamentos que fazia era o trânsito pela conta caixa, a presunção de que receitas foram omitidas deveria, necessariamente, se caracterizar em face da recomposição da conta caixa caso esta se mostrasse credora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAYFF KOSMETIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 13646.000170/96-01
Acórdão nº : 107-06.518

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado), JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 13646.000170/96-01
Acórdão nº : 107-06.518

Recurso nº : 128309
Recorrente : LAYFF KOSMETIC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ e lançamentos reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro, ILL, PIS, Finsocial e Cofins, derivados dos seguintes fatos:

- (i) – omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização das compras das mercadorias discriminadas nas notas fiscais de fls. 65/75, tendo sido essas escrituradas no livro Registro de Entradas nº 3 (fls. 76/94;
- (ii) - omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados, cujos documentos originais estão presentes às fls. 151/236;
- (iii) - multas de natureza não compensatória, conforme indicam as cópias das guias de arrecadação e dos Autos de Infração emitidos pela SEF/Minas Gerais (147/150) e a resposta da contribuinte ao item 03 do Termo de Intimação (fl. 140), foram lançadas como despesa operacional;
- (iv) – compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no primeiro semestre do ano calendário de 1992.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento "in totum", apenas reduzindo a multa de lançamento de ofício a 75%.

A contribuintes, em seu recurso (fls. 310), relativamente as despesas com multas glosadas, desiste do litígio e acosta aos autos do processo DARF (fls 318) que, segundo diz, suporta o principal e encargos exigidos, insurgindo-se, porém, quanto as demais infrações.

Às fls 319 a 321, a recorrente arrola bens para o devido seguimento de seu recurso.

É o Relatório.

Y

Processo nº : 13646.000170/96-01
Acórdão nº : 107-06.518

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto dos autos do processo, o litígio relativo a glosa de despesas foi encerrado em face da expressa concordância da recorrente, que alias já efetivou o recolhimento do tributos e consectários devidos, cujo valor, obviamente, vai ser objeto de verificação na repartição de origem.

(i) a omissão de receitas em face da omissão de compras

Isso posto, relativamente a acusação de omissão de receitas em face da não contabilização de compras, é de se esclarecer, inicialmente, que ao tempo da prática da suposta infração o fato constituía mero indício de que o fato ocorrera jamais presunção, figura que veio a surgir com o advento da Lei 9439/96, art. 40, contudo, para a sua caracterização, exige a prova de que teria havido os pagamentos das compras não escrituradas.

Alias, sob a égide do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1041/94, que sucedeu o RIR/80 que serviu de suporte a presente autuação, o Poder Executivo, mesmo à mingua de lei, já estabelecera que caracteriza-se, também, como omissão de receitas ***“a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados”*** (art. 228, § único, “a”).

Processo nº : 13646.000170/96-01
Acórdão nº : 107-06.518

Na verdade, a jurisprudência administrativa, que sempre foi forte no sentido de que a simples omissão de compras era mero indício de que receita fora omitida, aceitava como válida a acusação quando alicerçada em demais elementos, especialmente a prova do pagamento, daí a razão da inserção da hipótese no RIR/94, mesmo à mingua de lei, repita-se.

Ora, no caso concreto, em que pese os louváveis esforços da fiscalização, a verdade é que a prova de que os pagamentos teriam sido realizados não se fez, somando-se a isso a resposta ambígua dada pela recorrente de não contabilizara porque não teriam sido utilizadas (fls. 140), dando a entender que a obrigação de pagar nasceria se e quando as mercadorias fossem utilizadas.

Alias, ainda que assim não fosse, na esteira do quanto consignado pela recorrente, em matéria de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro teria que se dar à recorrente o custo das mercadorias, o que redundaria na impossibilidade do lançamento de tais tributos.

Nesse contexto não vejo como possa o lançamento, quanto a este item, possa prevalecer.

(II) a omissão de receitas em face da não contabilização de pagamento

Relativamente a acusação de omissão de recitas em face da suposta falta de contabilização de pagamentos, em resposta à intimação que recebera da fiscalização, esclareceu o contribuinte nos itens 11 e 12 de sua correspondência que os cheques foram emitidos para suprir o caixa, o que prova pelos documentos de fls. 151 a 236.

O procedimento contábil adotado pela recorrente, a toda evidência, não é o que a boa técnica recomenda, porém não é proibido pela legislação, sendo certo que a

Processo nº : 13646.000170/96-01
Acórdão nº : 107-06.518

própria administração reconhece ser livre o método contábil adotável pelos contribuintes, desde que levam a correta apuração do lucro real.

Ora, diante da resposta e dos documentos que recebera, devia a fiscalização, necessariamente, ter auditado a conta caixa da recorrente e, em se apresentando credora e no montante a esse título caracterizado, ter autuado a recorrente por apresentar saldo credor de caixa, pelo que o lançamento, quanto a este item, também não pode prosperar.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

8 Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.



NATANAEL MARTINS